



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723559/2012-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.373 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2023
Recorrente MUNICÍPIO DE IMBITUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. APLICAÇÃO SOMENTE ÀS PARTES LITIGANTES.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela, objeto da decisão.

ALÍQUOTA GILRAT. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota GILRAT é determinada pela atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa e respectivo grau de risco, sendo passível de revisão quando constatada incorreção. O permissivo legal e regulamentar para a empresa realizar o auto enquadramento está restrito à apuração de sua atividade preponderante, não havendo amparo legal para que o contribuinte deixe de observar os graus de risco definidos no Anexo V do Decreto nº 3.048 de 1999.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor (§ 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF).

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE.

O Município tem responsabilidade legal pela administração dos serviços médicos prestados ao Sistema Único de Saúde, sendo sua a incumbência pelo pagamento das contribuições previdenciárias daí decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocada) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), consubstanciada no Acórdão nº 04-35.385 (fls. 2.212/2.216), o qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Trata-se do Auto de Infração-AI Debcad 51.011.619-1, lavrado pelo Auditor-Fiscal Gerson Anísio Silva Júnior, referente às seguintes contribuições:

- a) Levantamento 04 – diferença de alíquota de 1% de Rat relativa à declaração em Gfip a menor para as competências 01 a 12/2009 e 13º Salário de 2009;
- c) Levantamento 05 - patronal incidente sobre remuneração paga/devida aos prestadores de serviços autônomos, não declarada em GFIP e não recolhida.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls., alegando, em síntese, que:

1 - O Município recolheu de forma correta a contribuição ao SAT, com alíquota de 1%, considerando que sua atividade preponderante é a educação (CNAE Ensino Fundamental); não é "administração pública em geral" como quer o fisco;

4 – Quanto ao lançamento relativo às contribuições incidentes sobre pagamentos a autônomos (contribuintes individuais), parte é indevida, pois foi paga pelo Município, conforme comprovantes de pagamento anexos. Além do que, as contribuições decorrentes dos serviços médicos prestados na emergência do hospital, não são de responsabilidade do Município porque tais contribuintes individuais não lhe prestaram serviços, mas sim ao Ministério da Saúde; o impugnante era apenas um repassador de recursos.

DO PEDIDO

Requer o sujeito passivo seja:

1 - Mantido seu direito à alíquota de 1% para Rat e

3 - reconhecido parcialmente indevido o crédito lançado relativo a contribuintes individuais, considerando que parte está quitada e outra parte refere-se a remunerações pagas a médicos que não prestaram serviços ao Município.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) julgou improcedente cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ENQUADRAMENTO PARA FINS DA CONTRIBUIÇÃO RAT

A revisão do enquadramento para fins de determinação da alíquota para cálculo da contribuição para RAT há que ser procedida com embasamento em provas documentais, cabendo à auditoria fiscal quando em ação na empresa.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

O Município tem responsabilidade legal pela administração dos serviços médicos prestados ao Sistema Único de Saúde, sendo sua a incumbência pelo pagamento das contribuições previdenciárias daí decorrentes.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dessa decisão em 24/06/2014, por via postal (fls. 2.246/2.247), a Contribuinte apresentou, em 16/07/2014, o Recurso Voluntário de fls. 2.221/2.230, repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DECISÕES JUDICIAIS

O Recorrente cita diversas decisões judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão. São inaplicáveis, portanto, tais decisões à presente lide.

MÉRITO

Enquadramento – RAT

A Fiscalização fez o enquadramento como “administração pública em geral”, aplicando a alíquota de 2%, uma vez que a Contribuinte não logrou comprovar o seu enquadramento na alíquota de 1%.

Segundo a Recorrente, a alíquota aplicada deve ser 1%, em virtude de sua atividade preponderante ser a educação (CNAE 8513-9/00 - ensino fundamental). Visando provar o alegado, apresentou relação de nomes e servidores com as respectivas funções (fls. 2.235/2.444 do processo administrativo fiscal nº 11516.723558/2012-15).

Entendo que não possui razão a Recorrente.

O grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é mensurado conforme a atividade econômica preponderante do contribuinte, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99.

O art. 202, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), por sua vez, em complemento ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, para fins de determinação da alíquota do RAT, elegeu o critério da atividade preponderante do contribuinte, compreendida como aquela atividade que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

O Anexo V do RPS traz a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (1, 2 ou 3%), tendo como referência a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que é de responsabilidade da Comissão Nacional de Classificação Econômica – CONCLA, presidida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, conforme autoriza o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 e estabelece o art. 202, § 4º, do RPS.

De acordo com o artigo 202, § 5º, do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, a responsabilidade do auto enquadramento é de inteira responsabilidade do contribuinte, cabendo ao Fisco revê-lo a qualquer tempo, na hipótese de verificação de erro, situação que permitirá à autoridade administrativa adotar as medidas cabíveis à sua correção, bem como orientar o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e proceder à notificação dos valores devidos.

Em que pese o esforço da Contribuinte para demonstrar que a sua atividade preponderante é o ensino fundamental (CNAE 8513-9/00), verifica-se, pela documentação por ela apresentada (relação de servidores e funções – fls. 2.235/2.444 do processo administrativo fiscal nº 11516.723558/2012-15), que a atividade de educação não é a preponderante, de modo que está correto o entendimento da autoridade fiscal que a enquadrou como “administração pública em geral”, cuja alíquota é 2%.

Portanto, deve ser mantido o lançamento nessa parte.

Contribuintes Individuais

A Recorrente alega que parte do valor do levantamento contempla contribuições comprovadamente pagas, assim como, em relação aos serviços médicos prestados na emergência

do Hospital São Camilo, a responsabilidade é do Ministério da Saúde, sendo que o Município apenas repassa os recursos.

Nesse ponto, tendo em vista que a Recorrente repete em seu recurso os mesmos argumentos da sua Impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

Quanto ao alegado pagamento de parte das contribuições lançadas, o impugnante junta planilha demonstrando recolhimentos relativos à Secretaria Municipal de Saúde e respectivas guias quitadas, fls. 2.153/2.176.

Entretanto, em comparação com o levantamento demonstrado através do Anexo I do Relatório Fiscal, fls. 2.177/2.208, vê-se que nenhum dos empenhos relativos aos recolhimentos comprovados encontra-se presente ali, ou seja, tais recolhimentos não se referem às contribuições apurados pela fiscalização.

Em relação remuneração dos médicos que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde, o órgão municipal tem a responsabilidade legal pela administração de tais serviços, sendo sua a incumbência pelo pagamento das contribuições previdenciárias daí decorrentes.

Alega o impugnante que os serviços médicos prestados na emergência do Hospital São Camilo são de responsabilidade do Ministério da Saúde, sendo o órgão autuado apenas repassador de recursos. Entretanto, tal situação não ficou comprovada.

Portanto, não podem prosperar as alegações da impugnante.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa